



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N.º 10/2011.

Dispõe sobre o atendimento aos beneficiados por medidas descarceradoras em regime de plantão.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 14/1991 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Maranhão) e pelo art. 30, XLIII, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78, §2º, "c", do Código Penal, que determina o comparecimento mensal em juízo dos beneficiados pelo sursis da pena, transação penal, regime aberto e/ou prisão domiciliar, ou outras penas ou medidas alternativas, para informar e justificar suas atividades;

CONSIDERANDO que a mesma condição costuma ser imposta àqueles que desfrutam da suspensão condicional do processo e do livramento condicional, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 132, §1º, "b", da Lei n.º 7.210/1984, respectivamente; e

CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento 8, de 17 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça,

R E S O L V E:

Art. 1º. Determinar aos Juízes com competência para ações penais, dos Juizados Criminais e Execuções Penais, a expedição de portaria com a designação de ao menos um dia por mês em que a unidade judiciária terá o expediente estendido por 2 (duas) horas (das 18 às 20 horas) para atendimento exclusivo, em regime de plantão, aos beneficiados pelos institutos da suspensão



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

condicional do processo, suspensão condicional da pena ou livramento condicional, transação penal, regime aberto e/ou prisão domiciliar, ou outras penas ou medidas alternativas.

§ 1º O Plantão visa atender ao jurisdicionados beneficiados por medidas despenalizadoras, o acesso ao Fórum da sua Comarca, sem prejuízo de suas atividades normais.

§ 2º O regime de plantão não exclua o atendimento aos beneficiados durante o expediente forense.

§ 3º O Plantão poderá ter periodicidade semanal ou quinzenal, de acordo com a necessidade e a extensão da Comarca.

Art. 2º. O servidor plantonista terá direito a compensação do horário.

§ 1º Deverá ser observado o rodízio entre os servidores plantonistas.

§ 2º Faculta-se a realização do plantão por servidores que atuam na área de psicologia ou serviço social dos fóruns, no intuito de aprimorar, como política de reintegração social, o comparecimento dos beneficiados referidos no *caput* do artigo 1º.

Art. 3º. O comparecimento dos beneficiados deverá ser registrado em livro próprio do plantão e dele será fornecido recibo ao interessado, sem prejuízo de sua oportuna anotação nos autos do processo específico ou no sistema de controle que porventura seja utilizado na unidade judiciária.

Art.4º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 03 dias do mês de junho de 2011.

Desembargador **ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR**
Corregedor-Geral da Justiça